



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008012/2004-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.413 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO DE OLIVEIRA PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

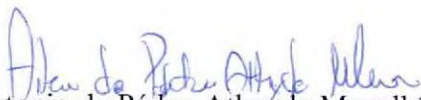
AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.
SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio César da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Através do Auto de Infração de fl. 58, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.043,53 e a restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 187,41 no valor de R\$ 187,41, após a revisão da declaração de ajuste ano anual do exercício de 1999 ano-calendário de 1998. O crédito tributário resulta em R\$ 16.494,05.

O lançamento é decorrente da tributação da importância de R\$ 54.376,36 com recebidas a título de resgate de contribuições de previdência privada da Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual — CNPJ nº 87.150.330/001-41 informada em DIRF para o CPF do interessado. Consta do referido Auto que o contribuinte impetrou ação ordinária com relação ao imposto retido na fonte incidente sobre tal resgate. Verifica-se que houve glosa das deduções de: despesa com instrução e despesas médicas por falta de comprovação. O enquadramento legal e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração.

Em sua defesa, fls. 1/23, o contribuinte insurge-se quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, pois entende que não há incidência de imposto de renda na fonte e na declaração sobre tais rendimentos auferidos de entidade de previdência privada em liquidação extrajudicial, como é o caso da Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual — FUCAE. Transcreve diversas ementas de decisões judiciais e dispositivos legais para fundamentar tal entendimento.

Solicita o restabelecimento das despesas médicas conforme comprovantes ora juntados aos autos. Acompanham a impugnação os documentos em fls. 24/40.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre/POÁ, julgou procedente em parte o lançamento, cujas conclusões encontram-se resumidas na Ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em relação à matéria objeto da ação judicial, é de se observar o que for determinado pela decisão judicial definitiva, ficando prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa.

Súmula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

Restabelecidas parte das despesas médicas tendo em vista os comprovantes apresentados pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado, após ciência, em 04/09/2008, na parte que lhe foi contrária o interessado interpôs o recurso de fls. 87/94 e documentos de fls. 05/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim dele tomo conhecimento

Trata-se de auto de infração do imposto de renda dos anos-base 1999, ano-calendário 1998, através do qual foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.043,53 e a restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 187,41 no valor de R\$ 187,41, após a revisão da declaração de ajuste ano anual do exercício de 1999 ano-calendário de 1998. O crédito tributário resulta em R\$ 16.494,05, compreendendo o principal, multa e juros de mora.

Conforme o relatório, o lançamento foi julgado procedente em parte no pertinente às deduções de despesas médicas.

Naquilo que lhe foi desfavorável – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RESGATE DE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, verifica-se que a matéria foi objeto de decisão judicial

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, e tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há que se pronunciar a instância administrativa, que deve simplesmente formalizar o lançamento e aguardar o desfecho do processo judicial. Nesse mesmo sentido é a Lei nº. 6.830, de 1980:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (Destaquei)



Na mesma linha é o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 03, de 1996:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Igualmente, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) *verbis*:

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (grifei)

Sumula: Na mesma linha é o entendimento deste Colegiado, expresso na seguinte

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.


Julio Cezar da Fonseca Furtado